PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0000722-34.2013.815.0471**
**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**
**APELANTE : Maria Das Graças de Figueiredo Mendonça**
**ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes**
**APELADO : Município de Aroerais**
**ADVOGADO : Antônio de Pádua Pereira**
**RECORRENTE : Município de Aroerais**
**ADVOGADO : Antônio de Pádua Pereira**
**RECORRIDA : Maria Das Graças de Figueiredo Mendonça**
**ADVOGADO : Patrícia Araújo Nunes**

**APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS. DIREITO A PERCEPÇÃO DAS VERBAS BASILARES. SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PROVIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

- Restando demonstrado que o vínculo laboral da promovente é de cunho administrativo e não celetista, é inviável a concessão do FGTS, aviso prévio e multa do art. 477, previstos para os servidores regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas.

- O art. 39, §3º da Constituição Federal não assegura ao servidores públicos estatutários direito relativo ao FGTS, aviso prévio e multa do art. 477, verbas trabalhistas, que só se aplicam àqueles contratados pela Administração, abrangidos por lei que preveja, expressamente, a adoção do regime celetista.

**RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE INGRESSO DO REQUERENTE NOS QUADROS MUNICIPAIS SEM CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO. RELAÇÃO ESPECIAL TRATADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA CLT. DIREITO DO SERVIDOR EM RECEBER AS PARCELAS SALARAIS BÁSICAS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO ADESIVA.**

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

- Não obstante a nulidade do contrato de trabalho tem, o poder público, a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalharam, sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição.

**VISTOS.**

Cuida-se de Ação de Ação Ordinária de Cobrança movida por **Maria Das Graças de Figueiredo Mendonça** em face do Município de Aroeiras**,** com o fito de receber as verbas alusivas aos encargos trabalhistas do período por ela trabalhado (aviso prévio, férias, FGTS, multa do art. 477, saldo de salário e décimo terceiro).

Às fls.33/36, a Magistrada de primeiro grau de jurisdição sentenciou o feito, julgando-o parcialmente procedente a fim de condenar o Município de Aroeiras ao pagamento das seguintes verbas: a) saldo de salário; b) férias proporcionais e c) décimo terceiro salário.

Insatisfeita, a promovente apelou, às fls.39/44, requerendo a reforma parcial do decisório para incluir o pagamento do depósito de FGTS, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT pelo demandado, haja vista ter colacionado provas suficientes para comprovar o seu vínculo empregatício e direito a recebimento das referidas verbas.

Em razão disso, requer o provimento do recurso, para que julgar totalmente procedentes os pleitos exordiais.

Devidamente intimado para responder aos termos do apelo, além de apresentar suas contrarrazões, fls.50/53, a promovente interpôs recurso adesivo,

fls.54/57, pugnando pela reforma da sentença para julgar os pedidos exordiais improcedentes, em virtude da nulidade do vínculo laboral.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não merece reforma a sentença de primeiro grau.

Conforme relatado acima, a autora/apelante pretende a reforma parcial da sentença para incluir na condenação o pagamento por parte do apelado das seguintes verbas: a) depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; b) aviso prévio e c) multa do art. 477 da CLT, relativos a todo o período por ela trabalhado.

Afirma que sempre esteve submetida ao Regime Celetista, razão por que entende fazer jus às verbas trabalhistas não pagas.

Impende considerar que a presente demanda deve ser apreciada pela Justiça Estadual em virtude do vínculo existente entre a demandante e a Municipalidade ser de cunho Estatutário.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 573.202/AM, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, adotou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus servidores, ainda que contratados temporariamente, é sempre de caráter jurídico-administrativo.

> *"Na oportunidade, deram provimento ao recurso extraordinário sustentando não ser possível que a relação jurídica existente entre os servidores e o Poder Público, sejam eles temporários ou permanentes, comporte contratações pelo regime da CLT, bem como que a prorrogação indevida do contrato de trabalho do servidor temporário não tem o poder de alterar o vínculo original, de natureza tipicamente administrativa, em trabalhista"* [1].

1 - STJ. CC 100.271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009,

Eis a ementa do julgado:

> ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.***
> *I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.*
> *II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988.*
> *III - Recurso Extraordinário conhecido e provido.*[2]

A teor do contido no aresto em referência, o Superior Tribunal de Justiça passou a comungar do posicionamento adotado pela Suprema Corte, fazendo incidir às hipóteses semelhantes ao caso o mesmo entendimento. Observe-se a jurisprudência:

> ***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***
> *1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.*
> *2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).*
> *3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não*

DJe 06/04/2009.
2 STF. RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Dje. 05/12/08.

> *tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*
> *4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante.*[3]

Dessa forma, resta inconteste o fato de que a Justiça Estadual é sempre a competente para processar e julgar as causas entre o Poder Público e seus servidores, ainda que temporários ou precários.

Assim, inexistindo a possibilidade de transmudar o vínculo administrativo mantido com o ente municipal em relação de natureza trabalhista, não há cogitar-se a aplicabilidade das regras contidas na CLT, que, em tese, caberia à Justiça Trabalhista, se assim fosse reconhecida a sua competência, o que, repise-se, não é o caso dos autos.

Diante disso, entendo que não merece acolhimento a tese levantada pela apelante, haja vista que a condenação ao pagamento de FGTS não encontra respaldo perante o Regime Estatutário, o qual, ao meu ver, deve ser aplicado subsidiariamente para disciplinar a matéria, bem como para apurar eventual direito da demandante.

Nesse contexto, entendo que agiu acertadamente a magistrada de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido exordial, consistente em receber o valor referente aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de todo o período trabalhado pela autora.

Considerado-se, pois, que o vínculo da promovente era de cunho administrativo e não celetista, é inviável a concessão do benefício previsto para os servidores regidos pela CLT, conforme se vislumbra dos seguintes precedentes desta e de outras Cortes:

> ***SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - <u>INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS</u> - SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO -- PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. -*** *Estando o servidor sujeito ao*

3 STJ. CC 100.271/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009.

*regime estatutário, afasta-se a incidência de verbas de caráter celetista. (...).*[4]

***REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - COBRANÇA DE CRÉDITOS -PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - (...). MÉRITO - 2.1. PEDIDOS FGTS; FÉRIAS EM DOBRO ; AVISO PRÉVIO; MULTA DO ART.477 DA CLT;***
*SEGURO DESEMPREGO - VERBAS TRABALHISTAS - SERVIDOR SOB REGIME ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - (…).*[5]

***SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - (...) - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS - SALÁRIOS RETIDOS PELO MUNICÍPIO - PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.*** *- Estando sujeito o servidor ao regime estatutário, afasta-se a incidência de verbas de caráter celetista. (…).*[6]

*COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Dispensa de servidor contratado para prestação de serviços ao municipio - Revelia e efeitos da revelia - Inadmissibilidade do deferimento do FGTS. Contra a pessoa jurídica de direito público não se aplicam os efeitos da revelia, não se operando os efeitos da presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial ou os da confissão ficta. Ainda que tenha prestado seus serviços a partir de contrato temporário firmado com a administração municipal, a autora encontrava-se na condição de servidora pública durante a vigência do acordo. Tendo, portanto, natureza administrativa, o contrato está sujeito às regras de direito público. O servidor admitido via contratos administrativos para prestar serviços ao município, não tem direito ao FGTS, verba rescisória própria da CLT.*[7]

Como se percebe, ainda que tenha prestado seus serviços a partir de contratos temporários firmados com a Administração Municipal, a apelante encontra-se na condição de servidor público *"latu sensu"* durante a vigência do acordo. Tendo natureza administrativa, o contrato está sujeito às regras de direito público.

Com efeito, não sendo as verbas (FGTS, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT) devidas à autora/apelada, deve ser mantida a sentença *a quo,* que julgou

4 TJPB – 2ª Câmara Cível – Proc. nº 09420050008757/001 – Relator: Des. Manoel Paulino da Luz – J: 16/02/2007.
5 TJPB – 3ª Câmara Cível – Proc. nº 09420050000762/001 – Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – J: 21/06/2007.
6 TJPB – 2ª Câmara Cível – Proc. nº 09420050001299/001 – Relator: Des. Manoel Paulino da Luz – J: 05/12/2006.
7 TJMG; APCV 3095286-78.2009.8.13.0105; Governador Valadares; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Wander Paulo Marotta Moreira; Julg. 31/05/2011; DJEMG 10/06/2011.

parcialmente procedente os pleitos exordiais.

**RECURSO ADESIVO DO MUNICÍPIO**

Pois bem. O pleito formulado pelo Município de Aroreiras, vertido na presente insurgência, limita-se a sustentar que a autora não faria *jus* às verbas requeridas por ter ingressado nos quadros municipais através de vínculo precário.

Tal argumentação não merece guarida.

A Carta Magna prevê, no inciso IX, do artigo 37, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais. Essas hipóteses não geram estabilidade ou efetividade entre o contratado e a Administração, que pode, a qualquer momento, por juízo de conveniência e oportunidade, extinguir o acordo de vontade em prol de melhor atender aos interesses da coletividade.

Contudo, a despeito da precariedade ou nulidade do seu ingresso**, isto não quer dizer que o vínculo empregatício não deve gerar efeitos.**

Vejamos o posicionamento desta Corte de Justiça:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. Continuidade da prestação do serviço após o término do contrato. Não realização de concurso público. Contrato nulo por afronta ao artigo 37, II, c. F. Depósito do FGTS devido. Inteligência do art. 19-a da Lei nº 8.036-90. Férias, terço constitucional e 13º salários devidos. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Reforma da sentença. Procedência em parte. Provimento parcial. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (art. 19-a da Lei nº 8.036-90). Contrato nulo. Efeitos.* ***A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do***

> ***salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*** *(Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). Faz jus o apelante aos valores referentes ao FGTS que não foram depositados em sua conta vinculada, durante todo o período laborado.* ***Ainda, aos valores referentes ao pagamento das parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, o terço constitucional e décimo terceiro salários, assim como seus proporcionais, tudo para evitar o enriquecimento sem causa do município, que se beneficiou com o trabalho do recorrente.*** (TJPB; AC 200.2011.009.234-9/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 28/02/2012; Pág. 12*)* (grifou-se)
>
> *AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Inadimplemento das verbas remuneratórias pela edilidade. Contrato de trabalho nulo. Irrelevância. Condenação. Desprovimento da apelação cível.* ***Não obstante a nulidade do contrato de trabalho tem, o poder público, a obrigação de remunerar aqueles que de boa-fé trabalharam, sob pena de manifesta afronta aos direitos sociais garantidos pela constituição.*** (TJPB; AC 047.2009.000279-2/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2012; Pág. ) (grifou-se)

Esse entendimento, inclusive, é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.* ***Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.*** *(grifou-se)*
> (ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC **19-03-2012**) grifou-se
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> (AI 837352 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011

PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-03 PP-00553)

Outrossim, entendo devido o pagamento do saldo de salário, férias proporcionais e décimo terceiro salário pleiteados, um vez que se tratam de verbas remuneratórias destinadas a assegurar a satisfação das necessidades vitais básicas, de modo que é intolerável o inadimplemento de tais parcelas.

Portanto, irretocável o decisório vergastado quanto aos pontos.

Registre-se que, estando o presente apelo em confronto com jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhe negado seguimento, nos termos do art. 557, *caput,* CPC:

> *Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)*

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO aos recursos apelatório e adesivo,** com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por estarem em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

**Publique-se.**
**Intime-se.**
**Cumpra-se.**

João Pessoa, 30 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**
**Relator**

J/06 - RJ/14